

RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO **AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Licitação de referência: Tomada de Preços nº003/2021 - **Contratação de Empresa para Construção de Estrutura Metálica (Cobertura, Guarda-Corpo e Chapim) no Campus I – Universidade de Gurupi - UnirG, Gurupi - TO.**

Questionamento da Empresa E L Engenharia



unirg cpl <cpl@unirg.edu.br>

Edital de Tomada de Preço nº 003/2021 - A/C Presidente da Comissão de Licitação

2 mensagens

Alisson Sousa <alisson.akengenharia@gmail.com>
Para: cpl@unirg.edu.br

13 de setembro de 2021 17:32

Boa tarde senhor Presidente

No entender dessa empresa, legítima interessada em competir nessa licitação, **o edital contém exigência habilitatória que cerceia a competição, isso porque faz exigência criteriosa e específica e, desta forma, data venia, pode ser considerado direcionado.**

Observa-se que esta situação acarreta prejuízos não só à ora impugnante como também a este Órgão, uma vez que, não existindo concorrência, os preços da contratação tendem a aumentar. Vejamos, portanto, os motivos que nos fazem crer que a exigência deva ser extirpada do edital atendendo-se assim a legislação vigente:

O edital da tomada de preço contém cláusula que cerceia a competição, ao fazer exigências além do previsto na Lei Nacional de Licitações - 8666/93 e exageradas diante do vulto da pretendida contratação.

Vejamos, a exigência que deve ser extirpada do edital por ferir frontalmente os princípios DA ISONOMIA e do AMPLO COMPETITÓRIO, inerentes às licitações públicas:

"7 .8 .4 . As parcelas de maior relevância mencionadas neste tópico correspondem aos itens constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância - SubAnexo 7 deste Edital, a seguir descritos:

a) Item 4.5. - TUBO DE FERRO 2 ½" OU 65 MM CHAPA 18 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QUANTIDADE 1.427,00 M."

Entendemos que não pode remanescer tal condição, a qual é extremamente rigorosa e direcionada, pois impede a ampla competição com a participação do maior número de empresas possíveis, sendo que outras empresas podem possuir Certidões de Atestado Técnico Operacional de itens com a mesma finalidade, porém com dimensões superiores ao item supracitado.

Atenciosamente.

E L Engenharia
CNPJ 15.313.028/0001-56

unirg cpl <cpl@unirg.edu.br>
Para: Fiscalização de Obras <fiscalizacaodeobras@unirg.edu.br>

14 de setembro de 2021 08:41

Bom dia,

Segue para parecer com URGÊNCIA.

Respeitosamente,

RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO VIA E-MAIL

Em resposta ao e-mail, e conforme Despacho nº 09/2021 enviado pelo Engenheiro Civil Elizaldo Ferreira Coelho Filho, responsável técnico pelo Termo de Referência do Edital da Tomada de Preço nº 003/2021 esclarecemos:

I) Preliminarmente, que a Questionadora não foi bastante clara ao efetuar sua indagação junto a Comissão de Licitação da UNIRG, pois não conseguiu demonstrar com clareza o MOTIVO em si, ou seja, o real requisito, no qual se baseou para amparar sua tese de possibilidade de cerceamento de competição. Enfim, apenas alegou tal cerceamento e aleatoriamente citou o “item 7.8.4.”, do Edital.

II) Pois bem. Em que pesem as observações acima, esta Comissão, devido sua atribuição legal, vai responder ao questionamento, a fim de tentar sanar sua pergunta.

III) Assim sendo, o referido questionamento foi encaminhado ao Assessor Técnico, o qual apresentou sua Resposta via Despacho nº 9/2021. (doc. nos autos).

IV) Primeiramente, consoante as explanações do Assessor, não há o que se sustentar sobre “exigência criteriosa e específica”, haja vista que se trata de 1 (um), apenas UM item de maior significância, o qual corresponde a um percentual mínimo de condição de participação na licitação em comento. Ademais, o procedimento licitatório ainda será realizado, ou seja, está na primeira etapa da fase externa da licitação, sendo até desconexo, conforme foi esplanado, afirmar que no referido item ocorreu cerceamento de participação.

Noutros termos, vale firmar que ninguém está sendo impedido de participar, inclusive porque o quantitativo de percentual correspondente ao item citado no Questionamento é de caráter ínfimo e não apresenta o condão de impedir a participação de nenhuma Empresa interessada. Isso também restou pontualmente demonstrado no Parecer do Técnico, conforme documento constante nos autos.

V) Ademais, o Assessor se apóia na conceituação e força do verbo “poder”, quando considerou o descrito no questionamento, *in litteris*: “...e, desta forma, data vênua, pode ser considerado direcionado”. (Grifos).

Na mesma linha de raciocínio, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Igualdade entre os Licitantes e com respaldo no Parecer do Técnico, foi corroborado que o verbo usado pelo próprio Questionador tem a

capacidade de demonstrar que ele mesmo apresenta equívoco em seu posicionamento.

Convalidando, se faz necessário firmar que as normas que regem o processo licitatório sempre deverão ser interpretadas em favor da supremacia do interesse público e da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não seja comprometida a finalidade e a segurança da futura contratação. O que não ocorreu sobremaneira no Edital *in casu*.

Insta ressalvar, que a posição do Assessor Técnico Especial, desta I.E.S., com atuação no Departamento de Fiscalização de Obras, perfaz ato administrativo contundente para respaldar a Resposta em tela, inclusive por ter homenageado o *Princípio da Isonomia entre os licitantes*.

Ressalta-se que esta Comissão de Licitação tem o dever de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Tempestividade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, não havendo razões contundentes para se acatar ao questionado.

Por fim, a presente Comissão de Licitação, mantém na íntegra o edital publicado.

Gurupi- TO, 14 de setembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação da Fundação UNIRG.
Telma Pereira de S. Milhomem
Presidente